



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 14 de Maio de 2008

Número 93

ÍNDICE

Assembleia da República

Lei Orgânica n.º 2/2008:

Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos) . . . 2633

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2008:

Autoriza a realização da despesa com a aquisição de vacinas para o Programa Nacional de Vacinação 2637

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2008:

Autoriza o Ministério da Justiça a abrir procedimento destinado à adjudicação da concepção-construção das novas instalações do Estabelecimento Prisional Regional de Angra do Heroísmo e procede à classificação do respectivo contrato e processo de contratação como confidencial 2638

Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior

Portaria n.º 364/2008:

Regula o ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado em Administração e Gestão de Negócios Portuários na Escola Náutica Infante D. Henrique 2638

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 72, de 11 de Abril de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 19-A/2008:

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 24/2008, de 13 de Fevereiro, que cria a estrutura de missão responsável pelo exercício das funções do Observatório do Quadro de Referência Estratégico Nacional (QREN), publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2008. 2190-(2)

Declaração de Rectificação n.º 19-B/2008:

Rectifica a Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2008, de 13 de Fevereiro, que cria as estruturas de missão para os programas operacionais de assistência técnica do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional e do Fundo Social Europeu, bem como os secretariados técnicos dos programas operacionais do QREN, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 31, de 13 de Fevereiro de 2008 2190-(2)

Nota. — Foi publicado um 2.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 72, de 11 de Abril de 2008, onde foi inserido o seguinte:

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 289-A/2008:

Aprova o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 1.1.1, «Modernização e Capacitação das Empresas», da Medida n.º 1.1, «Inovação e Desenvolvimento Empresarial», Integrada no Subprograma n.º 1, «Promoção da Competitividade», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER

2190-(4)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei Orgânica n.º 2/2008

de 14 de Maio

Primeira alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto (Lei dos Partidos Políticos)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, a lei orgânica seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto

O artigo 18.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 18.º

[...]

1 —

a)

b) Não apresentação de candidaturas durante um período de seis anos consecutivos a quaisquer eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais;

c) [Anterior alínea d).]

d) [Anterior alínea e).]

e) [Anterior alínea f).]

2 —»

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados a anterior alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º, o artigo 19.º e o n.º 2 do artigo 40.º da Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto.

Artigo 3.º

Republicação

É republicada e renumerada em anexo, que é parte integrante da presente lei, a Lei Orgânica n.º 2/2003, de 22 de Agosto, com a sua redacção actual e demais correcções formais.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 26 de Março de 2008.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 30 de Abril de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 2 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

Lei dos Partidos Políticos

CAPÍTULO I

Princípios fundamentais

Artigo 1.º

Função político-constitucional

Os partidos políticos concorrem para a livre formação e o pluralismo de expressão da vontade popular e para a organização do poder político, com respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

Artigo 2.º

Fins

São fins dos partidos políticos:

a) Contribuir para o esclarecimento plural e para o exercício das liberdades e direitos políticos dos cidadãos;

b) Estudar e debater os problemas da vida política, económica, social e cultural, a nível nacional e internacional;

c) Apresentar programas políticos e preparar programas eleitorais de governo e de administração;

d) Apresentar candidaturas para os órgãos electivos de representação democrática;

e) Fazer a crítica, designadamente de oposição, à actividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;

f) Participar no esclarecimento das questões submetidas a referendo nacional, regional ou local;

g) Promover a formação e a preparação política de cidadãos para uma participação directa e activa na vida pública democrática;

h) Em geral, contribuir para a promoção dos direitos e liberdades fundamentais e o desenvolvimento das instituições democráticas.

Artigo 3.º

Natureza e duração

Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica, têm a capacidade adequada à realização dos seus fins e são constituídos por tempo indeterminado.

Artigo 4.º

Princípio da liberdade

1 — É livre e sem dependência de autorização a constituição de um partido político.

2 — Os partidos políticos prosseguem livremente os seus fins sem interferência das autoridades públicas, salvo os controlos jurisdicionais previstos na Constituição e na lei.

Artigo 5.º**Princípio democrático**

1 — Os partidos políticos regem-se pelos princípios da organização e da gestão democráticas e da participação de todos os seus filiados.

2 — Todos os filiados num partido político têm iguais direitos perante os estatutos.

Artigo 6.º**Princípio da transparência**

1 — Os partidos políticos prosseguem publicamente os seus fins.

2 — A divulgação pública das actividades dos partidos políticos abrange obrigatoriamente:

- a) Os estatutos;
- b) A identidade dos titulares dos órgãos;
- c) As declarações de princípios e os programas;
- d) As actividades gerais a nível nacional e internacional.

3 — Cada partido político comunica ao Tribunal Constitucional, para efeito de anotação, a identidade dos titulares dos seus órgãos nacionais após a respectiva eleição, assim como os estatutos, as declarações de princípios e o programa, uma vez aprovados ou após cada modificação.

4 — A proveniência e a utilização dos fundos dos partidos são publicitadas nos termos estabelecidos na lei do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

Artigo 7.º**Princípio da cidadania**

Os partidos políticos são integrados por cidadãos titulares de direitos políticos.

Artigo 8.º**Salvaguarda da ordem constitucional democrática**

Não são consentidos partidos políticos armados nem de tipo militar, militarizados ou paramilitares, nem partidos racistas ou que perfilhem a ideologia fascista.

Artigo 9.º**Carácter nacional**

Não podem constituir-se partidos políticos que, pela sua designação ou pelos seus objectivos programáticos, tenham índole ou âmbito regional.

Artigo 10.º**Direitos dos partidos políticos**

1 — Os partidos políticos têm direito, nos termos da lei:

a) A apresentar candidaturas à eleição da Assembleia da República, dos órgãos electivos das regiões autónomas e das autarquias locais e do Parlamento Europeu e a participar, através dos eleitos, nos órgãos baseados no sufrágio universal e directo, de acordo com a sua representatividade eleitoral;

b) A acompanhar, fiscalizar e criticar a actividade dos órgãos do Estado, das regiões autónomas, das autarquias

locais e das organizações internacionais de que Portugal seja parte;

c) A tempos de antena na rádio e na televisão;

d) A constituir coligações.

2 — Aos partidos políticos representados nos órgãos electivos e que não façam parte dos correspondentes órgãos executivos é reconhecido o direito de oposição com estatuto definido em lei especial.

Artigo 11.º**Coligações**

1 — É livre a constituição de coligações de partidos políticos.

2 — As coligações têm a duração estabelecida no momento da sua constituição, a qual pode ser prorrogada ou antecipada.

3 — Uma coligação não constitui entidade distinta da dos partidos políticos que a integram.

4 — A constituição das coligações é comunicada ao Tribunal Constitucional para os efeitos previstos na lei.

5 — As coligações para fins eleitorais regem-se pelo disposto na lei eleitoral.

Artigo 12.º**Denominações, siglas e símbolos**

1 — Cada partido político tem uma denominação, uma sigla e um símbolo, os quais não podem ser idênticos ou semelhantes aos de outro já constituído.

2 — A denominação não pode basear-se no nome de uma pessoa ou conter expressões directamente relacionadas com qualquer religião ou com qualquer instituição nacional.

3 — O símbolo não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais nem com imagens e símbolos religiosos.

4 — Os símbolos e as siglas das coligações reproduzem rigorosamente o conjunto dos símbolos e das siglas dos partidos políticos que as integram.

Artigo 13.º**Organizações internas ou associadas**

Os partidos políticos podem constituir no seu interior organizações ou estabelecer relações de associação com outras organizações, segundo critérios definidos nos estatutos e sujeitas aos princípios e limites estabelecidos na Constituição e na lei.

CAPÍTULO II**Constituição e extinção****SECÇÃO I****Constituição****Artigo 14.º****Inscrição no Tribunal Constitucional**

O reconhecimento, com atribuição da personalidade jurídica, e o início das actividades dos partidos políticos

dependem de inscrição no registo existente no Tribunal Constitucional.

Artigo 15.º

Requerimento

1 — A inscrição de um partido político tem de ser requerida por, pelo menos, 7500 cidadãos eleitores.

2 — O requerimento de inscrição de um partido político é feito por escrito, acompanhado do projecto de estatutos, da declaração de princípios ou programa político e da denominação, sigla e símbolo do partido e inclui, em relação a todos os signatários, o nome completo, o número do bilhete de identidade e o número do cartão de eleitor.

Artigo 16.º

Inscrição e publicação dos estatutos

1 — Aceite a inscrição, o Tribunal Constitucional envia extracto da sua decisão, juntamente com os estatutos do partido político, para publicação no *Diário da República*.

2 — Da decisão prevista no número anterior consta a verificação da legalidade por parte do Tribunal Constitucional.

3 — A requerimento do Ministério Público, o Tribunal Constitucional pode, a todo o tempo, apreciar e declarar a ilegalidade de qualquer norma dos estatutos dos partidos políticos.

SECÇÃO II

Extinção

Artigo 17.º

Dissolução

1 — A dissolução de qualquer partido político depende de deliberação dos seus órgãos, nos termos das normas estatutárias respectivas.

2 — A deliberação de dissolução determina o destino dos bens, só podendo estes reverter para partido político ou associação de natureza política, sem fins lucrativos, e, subsidiariamente, para o Estado.

3 — A dissolução é comunicada ao Tribunal Constitucional para efeito de cancelamento do registo.

Artigo 18.º

Extinção judicial

1 — O Tribunal Constitucional decreta, a requerimento do Ministério Público, a extinção de partidos políticos nos seguintes casos:

a) Qualificação como partido armado ou de tipo militar, militarizado ou paramilitar, ou como organização racista ou que perfilha a ideologia fascista;

b) Não apresentação de candidaturas durante um período de seis anos consecutivos a quaisquer eleições para a Assembleia da República, Parlamento Europeu e autarquias locais;

c) Não comunicação de lista actualizada dos titulares dos órgãos nacionais por um período superior a seis anos;

d) Não apresentação de contas em três anos consecutivos;

e) Impossibilidade de citar ou notificar, de forma reiterada, na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos nacionais, conforme a anotação constante do registo existente no Tribunal.

2 — A decisão de extinção fixa, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer membro, o destino dos bens que serão atribuídos ao Estado.

CAPÍTULO III

Filiados

Artigo 19.º

Liberdade de filiação

1 — Ninguém pode ser obrigado a filiar-se ou a deixar de se filiar em algum partido político nem por qualquer meio ser coagido a nele permanecer.

2 — A ninguém pode ser negada a filiação em qualquer partido político ou determinada a expulsão, em razão de ascendência, sexo, raça, língua, território de origem, religião, instrução, situação económica ou condição social.

3 — Ninguém pode ser privilegiado, beneficiado, prejudicado, privado de qualquer direito ou isento de qualquer dever em razão da sua filiação partidária.

4 — Os estrangeiros e os apátridas legalmente residentes em Portugal e que se filiem em partido político gozam dos direitos de participação compatíveis com o estatuto de direitos políticos que lhe estiver reconhecido.

Artigo 20.º

Filiação

1 — A qualidade de filiado num partido político é pessoal e intransmissível, não podendo conferir quaisquer direitos de natureza patrimonial.

2 — Ninguém pode estar filiado simultaneamente em mais de um partido político.

Artigo 21.º

Restrições

1 — Não podem requerer a inscrição nem estar filiados em partidos políticos:

a) Os militares ou agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo;

b) Os agentes dos serviços ou das forças de segurança em serviço efectivo.

2 — É vedada a prática de actividades político-partidárias de carácter público aos:

a) Magistrados judiciais na efectividade;

b) Magistrados do Ministério Público na efectividade;

c) Diplomatas de carreira na efectividade.

3 — Não podem exercer actividade dirigente em órgão de direcção política de natureza executiva dos partidos:

a) Os directores-gerais da Administração Pública;

b) Os presidentes dos órgãos executivos dos institutos públicos;

c) Os membros das entidades administrativas independentes.

Artigo 22.º**Disciplina interna**

1 — A disciplina interna dos partidos políticos não pode afectar o exercício de direitos e o cumprimento de deveres prescritos na Constituição e na lei.

2 — Compete aos órgãos próprios de cada partido a aplicação das sanções disciplinares, sempre com garantias de audiência e defesa e possibilidade de reclamação ou recurso.

Artigo 23.º**Eleitos dos partidos**

Os cidadãos eleitos em listas de partidos políticos exercem livremente o seu mandato, nas condições definidas no estatuto dos titulares e no regime de funcionamento e de exercício de competências do respectivo órgão electivo.

CAPÍTULO IV**Organização interna****SECÇÃO I****Órgãos dos partidos****Artigo 24.º****Órgãos nacionais**

Nos partidos políticos devem existir, com âmbito nacional e com as competências e a composição definidas nos estatutos:

- a) Uma assembleia representativa dos filiados;
- b) Um órgão de direcção política;
- c) Um órgão de jurisdição.

Artigo 25.º**Assembleia representativa**

1 — A assembleia representativa é integrada por membros democraticamente eleitos pelos filiados.

2 — Os estatutos podem ainda dispor sobre a integração na assembleia de membros por inerência.

3 — À assembleia compete, sem prejuízo de delegação, designadamente:

- a) Aprovar os estatutos e a declaração de princípios ou programa político;
- b) Deliberar sobre a eventual dissolução ou a eventual fusão com outro ou outros partidos políticos.

Artigo 26.º**Órgão de direcção política**

O órgão de direcção política é eleito democraticamente, com a participação directa ou indirecta de todos os filiados.

Artigo 27.º**Órgão de jurisdição**

Os membros do órgão de jurisdição democraticamente eleito gozam de garantia de independência e dever de imparcialidade, não podendo, durante o período do seu

mandato, ser titulares de órgãos de direcção política ou mesa de assembleia.

Artigo 28.º**Participação política**

Os estatutos devem assegurar uma participação directa, activa e equilibrada de mulheres e homens na actividade política e garantir a não discriminação em função do sexo no acesso aos órgãos partidários e nas candidaturas apresentadas pelos partidos políticos.

Artigo 29.º**Princípio da renovação**

1 — Os cargos partidários não podem ser vitalícios.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os cargos honorários.

3 — Os mandatos dos titulares de órgãos partidários têm a duração prevista nos estatutos, podendo estes fixar limites à sua renovação sucessiva.

Artigo 30.º**Deliberações de órgãos partidários**

1 — As deliberações de qualquer órgão partidário são impugnáveis com fundamento em infracção de normas estatutárias ou de normas legais, perante o órgão de jurisdição competente.

2 — Da decisão do órgão de jurisdição pode o filiado lesado e qualquer outro órgão do partido recorrer judicialmente, nos termos da lei de organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional.

Artigo 31.º**Destituição**

1 — A destituição de titulares de órgãos partidários pode ser decretada em sentença judicial, a título de sanção acessória, nos seguintes casos:

- a) Condenação judicial por crime de responsabilidade no exercício de funções em órgãos do Estado, das regiões autónomas ou do poder local;
- b) Condenação judicial por participação em associações armadas ou de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, em organizações racistas ou em organizações que perfilhem a ideologia fascista.

2 — Fora dos casos enunciados no número anterior, a destituição só pode ocorrer nas condições e nas formas previstas nos estatutos.

Artigo 32.º**Referendo interno**

1 — Os estatutos podem prever a realização de referendos internos sobre questões políticas relevantes para o partido.

2 — Os referendos sobre questões de competência estatutariamente reservada à assembleia representativa só podem ser realizados por deliberação desta.

SECÇÃO II

Eleições

Artigo 33.º

Sufrágio

As eleições e os referendos partidários realizam-se por sufrágio pessoal e secreto.

Artigo 34.º

Procedimentos eleitorais

1 — As eleições partidárias devem observar as seguintes regras:

- a) Elaboração e garantia de acesso aos cadernos eleitorais em prazo razoável;
- b) Igualdade de oportunidades e imparcialidade no tratamento de candidaturas;
- c) Apreciação jurisdicionalizada da regularidade e da validade dos actos de procedimento eleitoral.

2 — Os actos de procedimento eleitoral são impugnáveis perante o órgão de jurisdição próprio por qualquer filiado que seja eleitor ou candidato.

3 — Das decisões definitivas proferidas ao abrigo do disposto no número anterior cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

CAPÍTULO V

Actividades e meios de organização

Artigo 35.º

Formas de colaboração

1 — Os partidos políticos podem estabelecer formas de colaboração com entidades públicas e privadas no respeito pela autonomia e pela independência mútuas.

2 — A colaboração entre partidos políticos e entidades públicas só pode ter lugar para efeitos específicos e temporários.

3 — As entidades públicas estão obrigadas a um tratamento não discriminatório perante todos os partidos políticos.

Artigo 36.º

Filiação internacional

Os partidos políticos podem livremente associar-se com partidos estrangeiros ou integrar federações internacionais de partidos.

Artigo 37.º

Regime financeiro

O financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais é regulado em lei própria.

Artigo 38.º

Relações de trabalho

1 — As relações laborais entre os partidos políticos e os seus funcionários estão sujeitas às leis gerais de trabalho.

2 — Considera-se justa causa de despedimento o facto de um funcionário se desfilial ou fazer propaganda contra o partido que o emprega ou a favor de uma candidatura sua concorrente.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

Artigo 39.º

Aplicação aos partidos políticos existentes

A presente lei aplica-se aos partidos políticos existentes à data da sua entrada em vigor, devendo os respectivos estatutos beneficiar das necessárias adaptações no prazo máximo de dois anos.

Artigo 40.º

Revogação

São revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, e as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 126/75, de 13 de Março, e 195/76, de 16 de Março, e pela Lei n.º 110/97, de 16 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 692/74, de 5 de Dezembro;
- c) A Lei n.º 5/89, de 17 de Março.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 76/2008

O Serviço Nacional de Saúde tem em vigor contratos públicos de aprovisionamento para o fornecimento de tuberculinas e vacinas aprovados pela portaria do Ministro da Saúde n.º 898/2005 (2.ª série), publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 170, de 5 de Setembro de 2005.

Nos termos do n.º 14 da referida portaria, a aquisição efectiva pode ser feita através de negociação com os fornecedores que celebraram contratos públicos de aprovisionamento tendo em conta as necessidades do Programa Nacional de Vacinação.

Neste contexto, a Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., que sucedeu ao Instituto de Gestão Informática e Financieira da Saúde, realizou uma negociação com alguns dos fornecedores incluídos no CPA.

Como existe um contrato público de aprovisionamento do sector da saúde verifica-se fundamento para ajuste directo nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a realização da despesa inerente à celebração dos contratos de aquisição de vacinas necessárias ao Programa Nacional de Vacinação no montante de € 23 359 431,26, a que acresce IVA à taxa legal em vigor.

2 — Determinar, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º e na alínea b) do n.º 1 do artigo 86.º, ambos do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, o recurso a ajuste directo relativamente à aquisição de serviços referidos no número anterior.

3 — Adjudicar a aquisição de vacinas às entidades propostas conforme o mapa geral de adjudicação que constitui o anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

4 — Ratificar a decisão de início de procedimento e de escolha do procedimento prévio à contratação, bem como todos os actos procedimentais subsequentes conformes à lei.

5 — Delegar, com faculdade de subdelegação, na Ministra da Saúde a competência para aprovar a minuta do contrato.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 77/2008

O Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., irá proceder à construção de um novo estabelecimento prisional regional em Angra do Heroísmo.

Com esta medida pretende-se dotar a Região Autónoma dos Açores de um estabelecimento prisional moderno, com capacidade de resposta cabal para os novos desafios que se levantam em sede de execução de penas e medidas privativas da liberdade.

Na verdade, o novo estabelecimento prisional mostra-se apto a garantir todas as exigências de segurança e, em simultâneo, potencia uma mais eficaz intervenção junto da população reclusa, permitindo uma firme aposta na qualificação escolar e profissional e em programas especificamente orientados para os mais significativos factores criminógenos, tendo em vista a reinserção social dos reclusos.

O modelo desta nova estrutura privilegia, em suma, a segurança e a acção ressocializadora, mas também a racionalização de meios humanos e técnicos e a gestão criteriosa.

O projecto e a construção de tal instalação levantam, porém, e desde logo, prementes problemas de segurança e de estrita confidencialidade, relacionados, nomeadamente, com a configuração do espaço e as suas funcionalidades e com os sistemas e procedimentos de vigilância e controlo que se afiguram necessários.

Assim, foi promovida a classificação deste processo, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, e dos artigos 6.º e 9.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de Outubro, com o grau de segurança de confidencial.

A adjudicação do contrato de concepção do projecto e da realização da empreitada de construção do estabelecimento prisional regional não depende, legalmente, por isso, da adopção de qualquer procedimento concursal.

De facto, o princípio previsto, em geral, no Código do Procedimento Administrativo e, em particular, no n.º 1 do artigo 47.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e no n.º 1 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, de que os contratos administrativos devem ser precedidos de concurso público, admite excepções, substanciadas em situações que, concretamente, careçam de especial tutela ou protecção.

Ora, estando abrangidos neste contrato o projecto, a construção e a montagem de instalações fulcrais de segurança e protecção do Estado, o Governo dispensa-o das regras da precedência de concurso público fixadas na lei, desde que se adoptem, para o efeito, procedimentos concursais circunscritos às entidades credenciadas pelas autoridades nacionais em matéria de segurança.

No que respeita ao financiamento da obra em causa, este será assegurado através do produto da alienação e

oneração do património do Estado afecto ao Ministério da Justiça.

Assim:

Nos termos do disposto nos artigos 6.º e 9.º da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de Outubro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar o Ministério da Justiça, através do Instituto de Gestão Financeira e de Infra-Estruturas da Justiça, I. P., ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, a abrir procedimento destinado à adjudicação da empreitada de concepção-construção do estabelecimento prisional regional de Angra do Heroísmo.

2 — Classificar o contrato e o processo de contratação relativo à concepção-construção das novas instalações do estabelecimento prisional regional de Angra do Heroísmo como confidencial e subtraí-lo às regras concursais da alínea e) do n.º 1 do artigo 136.º do Decreto-Lei n.º 59/99, de 2 de Março, e da alínea i) do n.º 1 do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho.

3 — Determinar, considerando os interesses da segurança previstos no preâmbulo deste diploma, que se recorra ao ajuste directo, devendo, contudo, por razões de concorrência, serem consultadas três entidades de entre aquelas que estão, devidamente, credenciadas com grau confidencial, junto do Gabinete Nacional de Segurança, nos termos do Decreto-Lei n.º 170/2007, de 3 de Maio, e da Resolução do Conselho de Ministros n.º 37/89, de 24 de Outubro.

4 — Delegar, ao abrigo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho, no Ministro da Justiça, com faculdade de subdelegação, as competências para a prática de todos os actos a realizar no âmbito do respectivo procedimento.

Presidência do Conselho de Ministros, 24 de Abril de 2008. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR

Portaria n.º 364/2008

de 14 de Maio

Sob proposta da Escola Náutica Infante D. Henrique; Considerando o disposto nos artigos 13.º e 31.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 42/2005, de 22 de Fevereiro, e 74/2006, de 24 de Março:

Manda o Governo, pelo Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, o seguinte:

1.º

Criação

A Escola Náutica Infante D. Henrique confere o grau de licenciado em Administração e Gestão de Negócios Portuários, nos ramos de Portos Comerciais e de Marinas e Portos de Recreio, ministrando, em consequência, o respectivo ciclo de estudos.

2.º

Número de créditos e duração

O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado tem 180 créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), e a duração de seis semestres lectivos.

3.º

Áreas científicas

As áreas científicas e os créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau de licenciado são os constantes do anexo I desta portaria.

4.º

Plano de estudos

O plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado é o constante do anexo II desta portaria.

5.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos a partir do ano lectivo de 2006-2007.

O Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, *José Mariano Rebelo Pires Gago*, em 3 de Maio de 2008.

ANEXO I

Escola Náutica Infante D. Henrique**Licenciatura em Administração e Gestão de Negócios Portuários**

Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau

Ramo de Portos Comerciais

Área científica	Sigla	Créditos
Economia e Gestão	EG	88
Logística e Transportes	LT	13
Ciências de Base	CB	31
Ciências Sociais	CS	27,5
Tecnologias dos Transportes	TT	20,5
<i>Total</i>		180

Ramo de Marinas e Portos de Recreio

Área científica	Sigla	Créditos
Economia e Gestão	EG	70,5
Ciências de Base	CB	31
Ciências Sociais	CS	48
Tecnologias dos Transportes	TT	30,5
<i>Total</i>		180

ANEXO II

Escola Náutica Infante D. Henrique**Licenciatura em Administração e Gestão de Negócios Portuários****Ramos de Portos Comerciais e de Marinas e Portos de Recreio**

QUADRO N.º 1

1.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática I	CB	Semestral	130	TP: 75; OT: 5; O: 2	5	
Economia	EG	Semestral	135	TP: 75; OT: 10; O: 2	5	
Gestão Geral	EG	Semestral	125	TP: 60; OT: 10; TC: 5	4,5	
Contabilidade Geral	EG	Semestral	105	TP: 45; OT: 10; S: 3	4	
Inglês Marítimo	CS	Semestral	90	TP: 45; OT: 5; S: 2	3,5	
Informática	CB	Semestral	110	TP: 60; TC: 5; OT: 10	4	
Tecnologias Marítimas I	TT	Semestral	115	TP: 60; TC: 5; OT: 5	4	

Ramo de Portos Comerciais

QUADRO N.º 2

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática II	CB	Semestral	130	TP: 75; OT: 10; O: 2	5	
Introdução ao Estudo do Direito e Direito do Trabalho	CS	Semestral	100	T: 60; OT: 5	4	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Contabilidade Analítica	EG	Semestral	105	TP: 60; OT: 5; TC: 5	4	
Inglês Comercial I	CS	Semestral	115	TP: 60; OT: 15	4	
Planeamento e Segurança Marítima Portuária.	TT	Semestral	140	TP: 60; OT: 5; TC: 5 S: 4	5	
Computadores e Programação	CB	Semestral	110	TP: 60; TC: 5; OT: 5	4	
Tecnologias Marítimas II	TT	Semestral	110	TP: 60; TC: 5; OT: 5	4	

QUADRO N.º 3

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática III	CB	Semestral	110	TP: 60; OT: 10	4	
Probabilidades e Estatística	CB	Semestral	130	TP: 75; OT: 15	5	
Gestão das Operações e da Qualidade. . .	EG	Semestral	145	TP: 75; OT: 10; TC: 5	5,5	
Inglês Comercial II	CS	Semestral	115	TP: 60; OT: 15	4	
Gestão Estratégica	EG	Semestral	95	T: 45; OT: 5; TC: 5; S: 6	3,5	
Gestão Financeira.	EG	Semestral	120	TP: 60; OT: 15; S: 4	4,5	
Psicossociologia do Trabalho.	CS	Semestral	95	T: 45; S: 4; OT: 10	3,5	

QUADRO N.º 4

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Investigação Operacional.	CB	Semestral	110	TP: 60; OT: 10	4	
Direito Marítimo	CS	Semestral	100	T: 60; OT: 5	4	
Gestão Comercial e Marketing	EG	Semestral	125	TP: 60; OT: 5; TC: 5	4,5	
Inglês Comercial Marítimo	CS	Semestral	120	TP: 60; OT: 10; S: 6	4,5	
Economia dos Transportes.	EG	Semestral	120	T: 60; OT: 5; TC: 5; S: 4	4,5	
Sistemas de Carregamento e Transporte	LT	Semestral	115	TP: 60; OT: 10; TC: 5	4	
Infra-Estruturas de Transporte	LT	Semestral	120	TP: 60; OT: 5; TC: 10	4,5	

QUADRO N.º 5

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Fiscalidade	EG	Semestral	90	T: 45; S: 2; OT: 5	3,5	
Gestão de Investimentos	EG	Semestral	110	TP: 45; TC: 10; OT: 5	4	
Meio Marinho e Impacte Ambiental . . .	TT	Semestral	95	TP: 45; TC: 5; OT: 6	3,5	
Transporte Intermodal	LT	Semestral	120	TP: 60; OT: 5; TC: 5	4,5	
Economia Marítima e Portuária.	EG	Semestral	115	T: 60; S: 4; OT: 5	4	
Marketing Portuário.	EG	Semestral	135	TP: 60; S: 8; OT: 10	5	
Gestão de Portos Comerciais I.	EG	Semestral	145	TP: 75; TC: 10; OT: 15	5,5	

QUADRO N.º 6

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Projectos	EG	Semestral	110	TP: 45; TC: 5; OT: 10	4	
Gestão de Recursos Humanos	EG	Semestral	105	T: 45; TC: 10; OT: 7	4	
Sistemas de Informação e de Apoio à Decisão.	EG	Semestral	145	TP: 75; TC: 10; OT: 5	5,5	
Administração Marítima e Gestão Portuária.	EG	Semestral	115	T: 60; S: 2; OT: 5	4	
Tecnologias Portuárias	TT	Semestral	100	TP: 45; TC: 5; OT: 5	4	
Auditoria	EG	Semestral	95	T: 45; S: 4; OT: 5	3,5	
Gestão de Portos Comerciais II	EG	Semestral	140	TP: 75; S: 4; OT: 5	5	

Ramo de Marinas e Portos de Recreio

QUADRO N.º 7

2.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática II	CB	Semestral	130	TP: 75; OT: 10; O: 2	5	
Introdução ao Estudo do Direito e Direito do Trabalho.	CS	Semestral	100	T: 60; OT: 5	4	
Contabilidade Analítica	EG	Semestral	105	TP: 60; OT: 5; TC: 5	4	
Inglês Comercial I	CS	Semestral	115	TP: 60; OT: 15	4	
Planeamento e Segurança Marítima e Portuária.	TT	Semestral	140	TP: 60; OT: 5; TC: 5; S: 4	5	
Computadores e Programação	CB	Semestral	110	TP: 60; TC: 5; OT: 5	4	
Tecnologias do Equipamento de Embarcações de Recreio.	TT	Semestral	110	TP: 45; TC: 5; OT: 5	4	

QUADRO N.º 8

3.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Matemática III	CB	Semestral	110	TP: 60; OT: 10	4	
Probabilidades e Estatística	CB	Semestral	130	TP: 75; OT: 15	5	
Gestão das Operações e da Qualidade	EG	Semestral	145	TP: 75; OT: 10; TC: 5	5,5	
Inglês Comercial II	CS	Semestral	115	TP: 60; OT: 15	4	
Gestão Estratégica	EG	Semestral	95	T: 45; OT: 5; TC: 5; S: 6	3,5	
Gestão Financeira	EG	Semestral	120	TP: 60; OT: 15; S: 4	4,5	
Psicossociologia do Trabalho	CS	Semestral	95	T: 45; S: 4; OT: 10	3,5	

QUADRO N.º 9

4.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Investigação Operacional	CB	Semestral	110	TP: 60; OT: 10	4	
Gestão Comercial e Marketing	EG	Semestral	125	TP: 60; OT: 5; TC: 5	4,5	

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inglês Comercial Marítimo	CS	Semestral	120	TP: 60; OT: 10; S: 6	4,5	
Fiscalidade	EG	Semestral	90	T: 45; S: 2; OT: 5	3,5	
Introdução à Problemática do Turismo	CS	Semestral	125	T: 60; OT: 5; TC: 10	4,5	
Gestão e Manutenção de Infra-Estruturas	TT	Semestral	135	TP: 60; TC: 10; OT: 5	5	
Gestão Ambiental de Portos de Recreio	TT	Semestral	105	TP: 60; S: 2; OT: 10	4	

QUADRO N.º 10

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Investimentos	EG	Semestral	110	TP: 45; TC: 10; OT: 5	4	
Marketing de Portos de Recreio	EG	Semestral	110	TP: 45; TC: 10; OT: 5	4	
Mercados Turísticos	CS	Semestral	125	TP: 60; S: 6; OT: 5	4,5	
Gestão do Lazer e Animação	CS	Semestral	120	TP: 60; OT: 5; TC: 10	4,5	
Cuidados de Saúde	TT	Semestral	120	TP: 60; TC: 5; OT: 10	4,5	
Gestão de Portos de Recreio I	EG	Semestral	125	TP: 60; OT: 5; TC: 12	4,5	
Legislação Aplicável à Náutica de Recreio.	CS	Semestral	100	T: 45; OT: 5	4	

QUADRO N.º 11

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Gestão de Recursos Humanos	EG	Semestral	105	T: 45; TC: 10; OT: 7	4	
Sistemas de Informação e de Apoio à Decisão.	EG	Semestral	145	TP: 75; TC: 10; OT: 5	5,5	
Relações Internacionais e Institucionais	CS	Semestral	110	T: 45; S: 4; OT: 7	4	
Estratégias Comerciais	EG	Semestral	125	TP: 60; S: 2; OT: 5	4,5	
Legislação Aplicável às Marinas	CS	Semestral	90	T: 45; S: 4; OT: 5	3	
Gestão de Portos de Recreio II	EG	Semestral	135	TP: 60; OT: 5; TC: 12	5	
Tecnologias Portuárias	TT	Semestral	100	TP: 45; TC: 5; OT: 5	4	

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 1,20



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa